

PROCESSO:	00148/2024/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 420 de 1.9.2022 (pág. 1 - ID 1520847)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n. 188 de 30.9.2022 (pág. 1 - ID 1520847)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 5.115,20 (pág. 2 - ID 1520850)
NOME DA SERVIDORA:	Creusa Rosa de Pinho
MATRÍCULA:	300106053 (pág. 1 - ID 1520847)
CARGO:	Professor, classe C, referência 06, com carga horário de 40 horas semanais (pág. 1 - ID 1520847)
CPF:	***.736.572-** (pág. 1 - ID 1520847)
RÉGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 - ID 1520855)
DATA DE INGRESSO:	6.2.2002 (pág. 3 - ID 1520848)
DATA DE NASCIMENTO:	25.1.1968 (pág. 1 - ID 1520855)
SEXO:	Feminino (pág. 1 - ID 1520855)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 - ID 1520855)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações iniciais.

Tratam os autos acerca da análise de legalidade do ato concessório de aposentadoria por desempenho na função de magistério, concedida à servidora Creusa Rosa de Pinho, conforme dados em epígrafe, que retornam a esta diretoria por força do Despacho de pág. 1 – ID 1560252.

2. Histórico do Processo

2. Na análise técnica inaugural à p. 1/6 – ID 1534871, a unidade técnica, concluiu pela legalidade, propondo registro do ato concessório.

3. O Conselheiro Relator submeteu os autos ao Ministério Público de Contas, que, por intermédio da Cota n. 0003/2024-GPETV (ID 1548945), detectou equívoco na elaboração de simulação de cálculo de aposentadoria, opinando nos seguintes termos:

(...)

*1. **determinado** o envio dos autos à Coordenadoria Especializada da SGCE para que seja anexado a simulação de cálculo correspondente ao ato de aposentadoria da servidora, bem como relatório complementar de instrução; e*

*2. após as providências instrutórias necessárias acima indicadas, **promovido o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, na forma regimental.***

(...)

4. Por seu turno, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas – MPC, o Conselheiro Relator, remeteu os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para os ajustes necessários, consoante apontado pela Cota Ministerial acima transcrita.

3. Análise técnica.

3.1 Da fundamentação legal do ato.

5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, que trata da aposentadoria especial de professor, o qual garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria para os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 (19.02.2004) e proventos integrais, calculados com base na média aritmética, sem paridade para aqueles que tenham ingressado depois da vigência da EC nº 41/2003 e tem como requisitos:

- 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade se mulher;
- 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (cinete e cinco) anos de contribuição, se mulher, obrigatoriamente em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio;
- 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira;

- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
6. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.
7. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada SICAP WEB, por meio de onde são calculados os períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.
8. Em detida análise aos documentos constantes dos autos, esta unidade técnica promoveu à correção.
9. Cumpre ressaltar que, embora a servidora tenha ingressado no serviço público do Estado de Rondônia em 15.03.2011, não houve ruptura do vínculo com a Administração Pública, considerando que seu desligamento do cargo anterior se deu em 14.03.2011, conforme se observa na CTC nº 3344, expedida pela Prefeitura Municipal de Buritis – RO (pág. 3/5 – ID 1520848), com a devida anotação de “averbado” para fins de aposentadoria.
10. Da CTC supramencionada, é possível verificar que a servidora ingressou no serviço público em cargo efetivo em 6.2.2002, com destinação de aproveitamento para o IPERON.

3.1.1 Do tempo de serviço/contribuição.

11. Comparando os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal, conforme certidão apresentada nos autos, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado.

Período apurado pelo órgão concedente	Período apurado pelo SICAP WEB	Aferição
11.932 dias, ou seja, 32 anos, 8 meses e 1 dias. (Tempo especial)	11.932 dias, ou seja, 32 anos, 8 meses e 12 dias. (Tempo especial)	✓

(✓) Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito

12. Após comparados os tempos, é possível afirmar que a servidora possui o tempo mínimo exigido pela legislação.

3.1.2 Dos demais requisitos.

13. A regra pelo qual a servidora foi aposentada, além do tempo de contribuição, exige 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira, e 5 anos no cargo em que se aposenta. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP) a servidora atende os pressupostos.

3.1.3. Dos proventos.

14. Quanto aos seus proventos, a regra pela qual a servidora foi aposentada garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.

15. Com intuito de aferir se o pagamento da servidora está em conformidade com o que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

16. Nesse sentido, verifica-se que os proventos do primeiro benefício de inatividade (pág. 1, ID 1520850), guardam consonância com o valor da última remuneração (pág. 1, ID 1520849).

17. Considerando que a base previdenciária contributiva da servidora é de R\$ 5.115,20 e o benefício instituído é no mesmo valor, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

4. Conclusão.

18. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a servidora **Creusa Rosa de Pinho** faz jus a ser aposentada no cargo de Professor, classe C, referência 06, com carga horário de 40 horas semanais, Matrícula n. 300106053, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria n. 420 de 1.9.2022 (ID 1520847).

5. Proposta de encaminhamento

19. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 6 de junho de 2024.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cad. 406

Em, 7 de Junho de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 6 de Junho de 2024



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO